



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

# NOTA TÉCNICA Nº 06



**CENTRO DE INTELIGÊNCIA**  
Justiça Estadual do Piauí



**CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

Justiça Estadual do Piauí



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

## NOTA TÉCNICA Nº 06

→ **Assunto:** Poder-dever de agir do juiz com adoção de diligências cautelares diante de indícios de demanda predatória.

Diante de indícios concretos de demanda predatória, **inclusive envolvendo empréstimos consignados**, o juiz tem o poder/dever de agir com adoção de diligências cautelares visando dirigir o processo reprimindo abuso do direito, ato contrário à dignidade da Justiça e à boa-fé, além de assegurar o contraditório e ampla defesa do réu.

Desta forma, é possível determinar medidas a serem cumpridas pelas partes para a demonstração de que a causa não é temerária, sendo que tais providências não se confundem com as regras processuais comuns utilizadas para as causas sem indícios de atuação predatória.



Acesse a  
nota técnica na íntegra através  
do código **VoMkKKs=**



Tribunal de Justiça do Piauí  
Poder Judiciário do Estado do Piauí

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico - Teresina/PI - CEP: 64000-830

Central Telefônica: (86) 3317-6600

# Poder Judiciário do Estado do Piauí

## Tribunal de Justiça do Piauí

### NOTA TÉCNICA N006/2023

### TEMA Nº 6 - PODER-DEVER DE AGIR DO JUIZ COM ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS CAUTELARES DIANTE DE INDÍCIOS DE DEMANDA PREDATÓRIA

RELATOR(ES): ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, JOSE WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, MANOEL DE SOUSA DOURADO, SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Sumário

[I – INTRODUÇÃO.. 1](#)

[Atuação do CIJEPI e sua composição. 1](#)

[Crescimento expressivo de novas demandas no Estado do Piauí 2](#)

[II – JUSTIFICATIVA. 2](#)

[III – AÇÕES ENVOLVENDO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. 3](#)

[IV – DEMANDA PREDATÓRIA.. 4](#)

[Caracterização. 4](#)

[Dificuldade de defesa do réu. 6](#)

[Consequências da litigância predatória massiva perante o Judiciário. 6](#)

[Meta 1 CNJ. 7](#)

[Prejuízo para a produtividade das ações reais. 7](#)

[Impacto nas políticas judiciárias. 7](#)

[Impactos sociais. 7](#)

[V – DEVER DE CAUTELA DO JUIZ. 8](#)

[VI – JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O TEMA.. 9](#)

[V – CONCLUSÃO.. 15](#)

[VI – PROVIDÊNCIAS. 15](#)

## I – INTRODUÇÃO

### Atuação do CIJEPI e sua composição

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIJEPI) tem como premissa a estruturação de uma rede de governança para o monitoramento permanente de demandas judiciais em massa. Outrossim, trata-se de rede que estrutura um sistema integrado de acompanhamento das ações judiciais em todo o estado do Piauí, possibilitando, assim a identificação de demandas repetitivas de forma a possibilitar a implantação de mecanismos de prevenção, bem como a padronização de rotinas para o enfrentamento adequado de demandas.

Nessa ótica, o Centro de Inteligência tem como missão identificar demandas repetitivas ou que possuam

potencial multitudinário, com o monitoramento de ações judiciais em andamento e novas demandas propostas, de modo a viabilizar mecanismos para estimular a resolução de conflitos ainda na origem, além de evitar a judicialização indevida.

Baseia-se, portanto, em uma ação articulada, ampla, propositiva e com o estímulo ao diálogo interinstitucional e o uso da tecnologia da informação em busca de maior efetividade da prestação jurisdicional.

O (CIJEPI) é composto atualmente pelos seguintes membros:

#### **GRUPO DECISÓRIO (Desembargadores)**

Des. MANOEL DE SOUSA DOURADO – Presidente  
Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS  
Des. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
Des. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

#### **GRUPO OPERACIONAL**

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA – (Juiz Coordenador)  
MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE  
MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES  
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA  
HILÁRIO MATOS SANTOS

## **Crescimento expressivo de novas demandas no Estado do Piauí**

Este Centro de Inteligência vem monitorando o número expressivo de ingresso de ações neste Estado, especialmente a partir de 2022. Nesta oportunidade, obtiveram-se dados alarmantes sobre o crescente ajuizamento de ações, de forma desproporcional com a economia local ou crescimento populacional, além da inexistência de catástrofe ou qualquer outro elemento que justifique o aumento da litigiosidade de forma expressiva.

A elevação exorbitante de novos casos e, a princípio, a ausência de motivos para justificar o seu exponencial crescimento, motivou o acompanhamento deste Centro de Inteligência, que passou a monitorar recentemente os dados do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI para fins de identificar o ajuizamento em massa.

Valendo-se do [painel de monitoramento de litigância predatória](#) desenvolvido pela Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, através da análise dos dados de 2022, verificou-se aumento exponencial dos números de ingressos de ações judiciais, passando de 106.217 novas ações em 2018, para 222.826, em 2022, [aumento de aproximadamente 110% no número de novos ingressos de 2018 a 2022](#).

## **II – JUSTIFICATIVA**

Analisando os peticionamentos de 2022, utilizando o [painel de monitoramento de litigância predatória](#), verifica-se que neste ano foram ajuizadas 222.826 ações, das quais 130.670 são cíveis gerais, excluindo-se a competência criminal, de família e da Fazenda Pública.

Do total de 130.670 ações cíveis protocoladas no ano passado, [73.422 foram distribuídas com assuntos correlatos a empréstimos consignados](#), a saber:

#### **Assuntos correlatos:**

Empréstimo consignado  
Contratos bancários  
Práticas Abusivas



Defeito, nulidade ou anulação  
Cláusulas Abusivas  
Rescisão de contrato e devolução do dinheiro

Em análise por amostragem aos assuntos correlatos, comprovou-se a utilização destes assuntos pelos maiores postulantes no Piauí.

Portanto, **56% de todo o peticionamento cível residual de 2022 no Piauí englobou os assuntos correlatos a empréstimo consignado.**

Por outro ângulo, analisando o **painel dos grandes litigantes do CNJ**, verifica-se que **10 dos 15 integrantes do polo passivo com mais casos pendentes no Estado, em novembro de 2022, são instituições financeiras.** Vejamos.

Banco Bradesco S.A. com 9,48%  
Banco Pan S.A. com 5,45%  
Banco do Brasil S.A. com 4,72%  
Banco Bradesco Financiamentos S.A. com 4,51%  
Estado do Piauí com 3,11%  
Banco Cetelem S.A. com 2,93%  
INSS com 2,28%  
Banco Santander (Brasil) S.A. com 1,98%  
Equatorial Piauí com 1,94%  
Banco Olé Consignados S.A. com 1,43%  
Banco Itaú Consignados S.A. com 1,29%  
Seguradora Líder com 0,95%  
Banco BMG S.A. com 0,71%  
Banco Mercantil do Brasil S.A. com 0,49%  
Fundação Piauí Previdência com 0,43%

Ainda, em **relatórios sigilosos**, este Centro de Inteligência analisou as petições iniciais dos advogados com os maiores números de ingresso no Estado, assim como as petições interpostas em unidade judicial com maior volume processual sobre este objeto, constatando que sempre há o questionamento sobre a existência e/ou validade dos contratos firmados de empréstimo consignado entre as partes, de modo que não há dúvida sobre a caracterização da massividade para evidenciar a necessidade de atuação urgente deste Centro de Inteligência para o estudo do caso.

### **III – AÇÕES ENVOLVENDO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS**

Conforme já mencionado, dos dados extraídos a partir de **relatórios sigilosos** elaborados pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí-CIJEPI, com base no levantamento de dados apontados no ano de 2022, verificou-se que os números referentes às ações cujo assunto guarde relação com empréstimos consignados (73.422 processos cadastrados) representam **33% de todo o acervo distribuído no referido ano**, aumentando o percentual para 56% quando excluídos os processos de competência criminal, de Família e da Fazenda Pública.

Ademais, constatou-se, ainda, que 42% das ações cíveis referentes aos anos de 2014 a junho/2023 estão relacionados a empréstimos consignados, representando um montante de 271.156 ações de um total de 648.587 processos, excluídos os de competência criminal, de família e da Fazenda Pública.

Sobre o tema em epígrafe, verifica-se que a parte ativa tem formulado pedidos cada vez mais genéricos, defesos em lei, sem esclarecer se efetivamente foram firmados contratos bancários, além de não apontar os respectivos instrumentos contratuais ou as cláusulas ilegais, nem mesmo nos pedidos formulados em sede de petição inicial, os quais constituem elementos indispensáveis para se proferir uma sentença futura certa e determinada.

Lado outro, constata-se que os bancos representam os maiores integrantes do polo passivo no Estado do Piauí, em decorrência do volume dos questionamentos a empréstimos consignados.

Diante do estudo detalhado dos padrões utilizados pelos advogados que mais ingressaram com ações judiciais com assuntos correlatos a empréstimos consignados, **verificou-se o grande índice de similaridade entre as petições iniciais analisadas (mais de 92%)**, de autoria de advogados que ingressaram com um número expressivo de ações, tratando-se, em sua grande maioria, de demandas em que figuram no polo ativo idoso e analfabeto, havendo, em regra, **alterações somente das partes nos polos ativo e passivo, identificação de benefício no título dos fatos, informações sobre o contrato, valores e comarca para onde se direciona a petição inicial**. Assim, denota-se a existência de petições genéricas, algumas vezes com informações ou pedidos alternativos, buscando enquadrar as mais diversas situações no padrão único de inicial apresentada.

Ademais, analisando-se o peticionamento de ações sobre a temática em epígrafe, constatou-se, no ano de 2022, um conjunto de causas fabricadas em lote, no qual **somente 6 (seis) advogados ingressaram com 18.744 ações sobre o assunto** em comento. Além disso, verificou-se que, em uma **única Vara Cível** do Interior do Piauí, **84% dos processos de 2022 englobavam empréstimos consignados/contratos bancários**, sendo que **75% dos peticionamentos totais na referida Vara se concentraram em 5 advogados**.

Deste modo, a partir de dados extraídos de **relatórios sigilosos**, percebeu-se o crescimento desproporcional e desarrazoado capaz de justificar a elevação expressiva do ajuizamento de ações acerca da temática de empréstimos consignados, suspeitando-se, portanto, de origem de ações predatórias ou fabricadas, implicando no uso abusivo do Poder Judiciário, capaz de configurar conduta ilícita, caracterizada como abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Ante o exposto, denota-se, através da análise de **relatórios sigilosos**, que as inúmeras ações ajuizadas acerca da temática de empréstimos consignados apresentam um nível de similaridade entre si, sobretudo quando se verifica a existência de pedidos genéricos, o que revela indicativos de demandas predatórias, devendo ser veemente coibida, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça.

## IV – DEMANDA PREDATÓRIA

### Caracterização

As demandas judicializadas reiteradamente e, em geral, em massa, contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são consideradas predatórias.

Caracterizam-se, também, pela propositura, ao mesmo tempo, em várias comarcas ou varas e, muitas vezes, em nome de pessoas vulneráveis, o que contribui para comprometer a celeridade, eficiência e o funcionamento da prestação jurisdicional, na medida que promove a sobrecarga do Poder Judiciário, em virtude da necessidade de concentrar mais força de trabalho por conta do congestionamento gerado pelo grande número de ações temerárias.

Neste contexto, ainda que a Lei nº 8.906/94, nos termos do art. 1º, garanta ao advogado o direito de postular em qualquer órgão do Poder Judiciário, o ajuizamento desarrazoado de ações, com caráter nitidamente predatório, pode configurar, a depender das circunstâncias do caso concreto, **abuso do direito de peticionar**, conduta ilícita decorrente da cláusula geral do abuso de direito, consagrada no art. 187 do Código Civil de 2002.

Com efeito, o abuso de direito constitui ato ilícito praticado pelo titular de um direito, no seu exercício, ao exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, encontrando-se diretamente relacionado ao princípio da boa-fé objetiva. Assim, **ainda que seja garantido o direito de livre acesso ao Poder Judiciário, o seu exercício não pode ocorrer de modo predatório, temerário, desrespeitando parâmetros éticos, da lealdade processual e da boa-fé**, princípio este que ganhou mais eficácia com o CPC de 2015, ao trazer expressamente, no seu art. 5º, que todos os sujeitos da relação processual devem obedecê-la.

Ademais, o Código de Ética dos advogados, em seu art. 7º, veda o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. No mesmo sentido, o Estatuto da OAB, no art. 34, III e IV, tipifica como infração disciplinar, a utilização de agenciador de causas, mediante participação nos honorários auferidos, além de angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, condutas que podem configurar captação de clientela. Tal atuação profissional ofende diretamente a boa-fé processual, devendo o Judiciário afastar todas as demandas advindas dessa prática, pois, caso contrário, restaria prejudicada a atuação dos advogados que agem conforme os parâmetros legais.

É válido ressaltar, ainda, que a Lei 8.906/1994 (EOAB), em seu artigo 32, parágrafo único, apresenta a possibilidade de condenação solidária do advogado que apresentar lide temerária. A mesma proibição de ingressar com lide temerária ou protelatória é trazida no Código de Processo Civil.

*Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.*

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

Portanto, dentre as características de demanda predatória, observa-se o ingresso excessivo de ações genéricas, desprovida de descrição fática da situação concreta relativa ao caso específico, e, no geral, com pedidos alternativos.

*In casu*, trata-se de ações que, em sua maioria, visam à declaração da ilegalidade dos descontos em folha de pagamento, mas sem a realização de filtro de análise mínima de viabilidade do pleito, não sendo as petições iniciais instruídas com os instrumentos contratuais cuja nulidade se pretende declarar, além de não indicarem, objetivamente, as cláusulas contratuais nulas.

Assim, resta caracterizado o pedido genérico, defeso em lei, o que resulta na sua impossibilidade relativa, por não apresentar evidências quanto à contratação em si, tampouco quanto à existência de cláusulas contratuais abusivas e elementos indispensáveis para que a decisão da futura sentença seja certa e determinada.

Diante do exposto, os advogados devem observar os deveres éticos e profissionais previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme se extrai do art. 32 da Lei nº 8.906/94, primando pela boa-fé e buscando dirimir dúvidas quanto aos elementos necessários ao esclarecimento da lide, contribuindo para a celeridade processual, transparência da ação e especificidade do pedido.

## **Dificuldade de defesa do réu**

O ajuizamento de ações produzidas em massa, através de petições padronizadas e temáticas genéricas, abordando de forma rasa o caso concreto e, alterando apenas as informações pessoais das partes, buscando criar barreiras para a defesa do réu, configura demanda predatória com fins de intensificar os pleitos indenizatórios.

Nesse diapasão, é cristalina a tentativa de inviabilizar o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como representa um impacto negativo na produtividade dos órgãos competentes, visto que compromete a celeridade processual e dificulta a defesa do réu.

Nesse enquadramento, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ através da recomendação nº 127 recomendou aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória, que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Vejamos:

*Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.*

No tocante a solução para evitar os efeitos danosos das demandas predatórias, a recomendação determina:

*Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.*

Assim sendo, a multiplicidade de ações genéricas em curto espaço de tempo dificulta a preparação da defesa do réu e dos documentos necessários para comprovar a sua tese, indo de encontro ao contraditório e à ampla defesa necessários no processo.

## Consequências da litigância predatória massiva perante o Judiciário

Os relatórios gerais e sigilosos apresentados deixam evidenciar o grande volume de ações judiciais que englobam os assuntos tratados nesta Nota Técnica, de modo que o acervo de tais ações representa uma parcela relevante de todas as ações do Judiciário local.

Desta forma, é válido pontuar que, conforme modelos estudados, há forte indicativo de que a maior parcela deste acervo se reporta a ações predatórias, ocasionando prejuízo ao Judiciário, aos advogados e aos jurisdicionados.

### Meta 1 CNJ

Uma das metas mais relevantes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais é a exigência de julgar mais processos do que os distribuídos, assim, apresentado um alto volume de ações ajuizadas, aumenta-se o esforço do Judiciário para alcançar os números de arquivamento e, sendo estas ações demandas de baixa complexidade e massivas, pode exigir a concentração do trabalho dos julgadores para conseguir atingir as metas lançadas.

Visando atingir a meta 1 do CNJ (julgar mais do que o distribuído), força o Judiciário a se concentrar em demandas fabricadas, pois são de fácil resolução, em detrimento das ações reais postuladas pela população que realmente necessita da tutela jurisdicional, prejudicando os advogados e os jurisdicionados.

### Prejuízo para a produtividade das ações reais



Aumentando o acervo de demandas fabricadas, há o **aumento natural do tempo de tramitação das ações**, pois a força de trabalho e a receita do Judiciário não crescem na mesma proporção do número de ações predatórias massivas.

Destarte, havendo o aumento do tempo de tramitação das demandas apresentadas ao Judiciário, os jurisdicionados reais são impactados pelo retardamento na prestação jurisdicional, especialmente sobre as ações que demandem mais atenção social.

## **Impacto nas políticas judiciárias**

Com o número excessivo das demandas predatórias e o acervo apresentado conjuntamente com as ações reais, a proporção das ações reais fica camuflada em um total de ações no Judiciário.

Desta forma, v. g. a demanda de saúde, medida protetiva, réu preso etc., levando em consideração um total real de ações pode sugerir a adoção de política judiciária focada na real atenção da sociedade, ao passo que essa proporção fica relevantemente inferior quando se analisa como base todo o acervo do Estado, pois o total de ações fabricadas é relevante para alteração do cenário estatístico no Piauí.

Assim, é **imperiosa a necessidade de expurgar as ações fabricadas, de modo a permitir que o Judiciário se concentre em ações reais, identificando a necessidade de foco de atuação das políticas judiciárias para viabilizar o bom serviço prestado para à população.**

## **Impactos sociais**

A excessividade de demanda utilizando-se da má-fé, sem filtro de viabilidade e apostando na falha do réu ou do Judiciário gera **ônus financeiro excessivo para o réu e para a sociedade**, de modo que pode implicar no fechamento de agências bancárias em cidades menores por inviabilidade econômica, bem como maior restrição ao crédito, em situação que impacte negativamente no crescimento econômico de uma região.

Ainda, é relevante salientar que a utilização da máquina judicial com abuso do direito, quando se torna eficaz para os operadores irregulares, **gera um reforço positivo de seu uso, estimulando ainda mais a utilização predatória do Judiciário**, originando um efeito de bola de neve negativo, inclusive sendo convidativo aos predadores de outras regiões do Brasil que estão mais atentas ao problema.

Ainda, a demanda massiva predatória impacta no tempo de resolução de uma demanda real, **levando à concepção de Judiciário moroso e ineficiente.**

# **V – DEVER DE CAUTELA DO JUIZ**

**Compete ao juiz, o poder/dever de controlar os processos de forma eficiente**, diligenciando para que o andamento do caso concreto seja **pautado no princípio da boa-fé, evitando os abusos de direitos**, buscando identificar a prática de litigância predatória e adotando medidas necessárias para coibi-la.

Conforme apurado em **relatório específico**, bem como através de pesquisas realizadas em jurisprudências de Tribunais de Justiça de outros Estados sobre o tema, entende-se que a existência de petições padronizadas e genéricas, desprovidas de fundamentação jurídica adequada, muitas vezes copiadas e coladas, sem que seja levado em consideração as peculiaridades do caso concreto, somada ao uso excessivo de ações judiciais, implica forte indício de litigância de má-fé, conduta que deve ser veementemente condenada, à medida que, conforme aduzido expressamente pelo art. 6º, do Código de Ética da OAB, “ é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé”.

Neste sentido, é necessário que o magistrado, no caso de suspeita de demanda repetitiva ou predatória, adote algumas medidas para reprimi-las, como, *v. g.*, determinação de juntada de novos documentos atualizados, a exigência de comprovação de autenticidade de firma, apresentação de procuração específica, intimação para comparecimento pessoal da parte ao fórum, etc., tendo em vista que **o exercício abusivo de acesso à justiça pode e deve ser reprimido pelo Poder Judiciário, estando em consonância com a Recomendação nº 127/2022 do CNJ<sup>[1]</sup>**, que recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir judicialização predatória, que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Tal conduta encontra-se amparada, também, pelo **poder geral de cautela do juiz**, que consiste na possibilidade do magistrado adotar medida cautelar assecuratória adequada e necessária, **de ofício**, ainda que não prevista expressamente no Código de Processo Civil, para garantir o cumprimento das ordens judiciais, de forma a prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e, até mesmo, indeferir postulações meramente protelatórias, conforme se extrai do art. 139, inciso III, do CPC.

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;*

Assim, havendo suspeita de propositura indevida de ações, o Magistrado está autorizado a exigir providências com o intuito de inibir situações fraudulentas, como é o caso das demandas predatórias envolvendo empréstimos consignados.

Apresentam-se algumas medidas sugeridas por outros Centros de Inteligência em notas técnicas:

*a) Exigir apresentação de procuração e de comprovante de endereço atualizado, além da outorga de poderes específicos no mandato, nos casos de juntada de procuração em via não original e/ou desatualizada, ou até mesmo quando existe divergência quanto ao endereço;*

*b) Determinar a apresentação de extrato bancário do período, para comprovar diligência prévia na aferição da viabilidade jurídica da pretensão por meio da confirmação de que o valor do empréstimo não teria sido disponibilizado à parte autora;*

*c) Intimação pessoal da parte autora para que esclareça ao oficial de justiça se contratou o profissional habilitado nos autos para a propositura da ação, se firmou a procuração acostada nos autos e como se deu a contratação;*

*d) Determinação à parte autora para exibir procuração por escritura pública, quando se tratar de analfabeto;*

*e) Determinar a comprovação de autenticidade através do reconhecimento de firma;*

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, uma vez que o que se está verificando é a regularidade no ingresso da ação, ou seja, se ela é fabricada ou real.

## **VI – JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O TEMA**

Conforme destacado acima, o Estado do Piauí tem enfrentado elevado índice de demandas genéricas com a temática de contratos de empréstimos consignados. Essa situação reflete a realidade do judiciário de todo o país, que cada vez mais tem seu tempo de serviço judicial consumido por demandas repetitivas, acarretando aumento na morosidade.

Visando seguir e adaptar-se às novas realidades apresentadas, nos últimos anos, verifica-se uma tendência de alteração do padrão decisório dos Tribunais brasileiros no sentido de atribuir ao juiz o poder-dever de atuar no combate à demanda predatória.

Os Tribunais que já enfrentaram a temática, verificando que se está diante de indícios de litigiosidade artificial, entenderam pela necessidade de adoção de providências cautelares para a verificação se a ação tem ou não características predatórias. Senão, vejamos:

#### **TJMG**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCONHECIMENTO DA PARTE.** A capacidade processual e a representação judicial das partes constituem pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Para evitar a litigiosidade artificial e práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, **o Magistrado possui o poder-dever de tomar medidas saneadoras para coibir o uso abusivo do acesso à Justiça.** Verificada a irregularidade da representação processual da parte autora, que afirmou desconhecer o advogado e a própria demanda ajuizada, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos processuais. Tendo o procurador dado ensejo à movimentação indevida do aparato judicial, pelo princípio da causalidade, cabível sua condenação ao pagamento das custas e despesas do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.129621-5/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2021, publicação da sumula em 02/ 09/ 2021)

#### **TJPE**

**ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª CÂMARA CÍVEL **APELAÇÃO** nº 0000961-78.2021.8.17.2580 **Apelante:** HERMINIA DA CONCEICAO DO CARMO **Apelado:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. **Juízo de Origem:** Vara Única da Comarca de Exu **Relator:** Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva **EMENTA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, I E VI DO CPC/2015). DEMANDAS PREDATÓRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Transcorrido o prazo para a emenda da petição inicial sem que a parte tenha cumprido com a determinação, o indeferimento da petição inicial é de rigor. 2. Há indícios robustos de que o advogado que patrocina a causa promove advocacia predatória, pela enorme quantidade de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com maior rigor e cautela, exigindo a juntada de documentos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais. 3. Conforme dispõe a Nota Técnica nº 4/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe), nos casos em que houver a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, é possível ao magistrado exigir a comprovação de autenticidade mediante reconhecimento de firma do signatário, no caso de pessoa alfabetizada, ou a apresentação de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta. 4. **Portanto, pelo poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação de juntada de procuração pública visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça.** 5. Na hipótese, a parte não cumpriu a ordem de emenda (determinação de juntada de procuração atualizada), pelo que a sentença não merece reparos. 6. Demais disso, o exercício de advocacia predatória por parte do patrono da autora já chegou a este Tribunal de Justiça, o qual tem reiteradamente mantido as sentenças de extinção. 7. O exercício abusivo do direito de acesso à justiça pode e deve ser reprimido pelo Judiciário. 8. **É que o ajuizamento em massa de falsos litígios prejudica o acesso à justiça de quem realmente necessita de intervenção judicial para solucionar alguma questão, eis que assoberba o Judiciário, influndo na qualidade da prestação jurisdicional.** 9. Apelação desprovida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000961-78.2021.8.17.2580, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Des. MÁRCIO AGUIAR Relator 02 (TJ-PE - AC: 00009617820218172580, Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 10/11/2022, Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC))

### **TJMS**

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS – EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA – ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso dos autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da inicial, para juntada de extratos bancários aos autos. A desídia da parte autora culminou no indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. **Ademais, há indícios de que os advogados que patrocinam a causa promovem advocacia predatória, pelo número expressivo de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com mais rigor e cautela, exigindo-se a juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais.** (TJ-MS - AC: 08009035220218120035 MS 0800903-52.2021.8.12.0035, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 04/02/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2022)

### **TJSP**

INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDÍCIOS. LEGÍTIMA A INICIATIVA JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO. Decisão que determinou a apresentação de novo instrumento de procuração com firma reconhecida. Insurgência da autora. Embora o art. 105 do CPC não faça exigência expressa de reconhecimento de firma em procuração, **a medida se justifica na hipótese por cautela em razão de indícios de litigância predatória,** na forma do Comunicado CG Nº 02/2017 do NUMOPEDE. Patrono que figura como representante em dezenas de outras ações movidas contra a mesma ré. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21398374120208260000 SP 2139837-41.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020)

### **TJBA**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000680-49.2020.8.05.0027 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado (s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado (a) civilmente como ENY BITTENCOURT ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÕES DÚBIAS E SEM CLAREZA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INOBERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. **Tornou-se comum a prática do ajuizamento de ações idênticas e com alegações genéricas e dúbias acerca da (in) existência de relação jurídica entre as partes, com o fito de impor todo o ônus probatório ao fornecedor do produto ou serviço e, contando com eventual desorganização empresarial, receber indenização por supostos danos morais suportados.** Pelos princípios da cooperação e da lealdade processual, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, passou a ser impositivo o dever da parte em relatar, de forma clara e objetiva, os fatos sobre os quais se assenta a lide, além de formular pedido certo e determinado. Desta forma, cabe à parte autora afirmar, de forma inequívoca, se manteve ou não relação jurídica com o Réu (art. 77, I, CPC), bem como trazer provas que subsidiem, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC. Caso em que a mera alegação de que não se recorda da contratação ou mesmo de ter recebido o valor correspondente demonstra carecer a parte autora de interesse processual, mormente quando o subscritor da petição inicial está sob suspeita da prática de advocacia predatória e outros crimes, em razão do ajuizamento de quase 50 mil ações contra instituições financeiras, além de também subscrever, conforme registrou o Magistrado a quo, mais de 3.000 processos semelhantes na Unidade Judicial de origem. **Escorreita, nesse contexto, a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quando vislumbra o interesse escuso na propositura da demanda.** Considerando quanto aqui disposto, a exigir adoção de providências pelos órgãos de

controle, faz-se necessário dar ciência do conteúdo integral dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Bahia, ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil do Estado. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000680-49.2020.8.05.0027, sendo Apelante OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e Apelado BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - APL: 80006804920208050027 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2022)

### **TJSC**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. MAGISTRADO QUE DETERMINOU QUE O CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA ANEXASSE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, POR MEIO DE DOCUMENTOS OFICIAIS E ATUALIZADOS, PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB/SC, A FIM DE COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA DEMANDANTE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DEZENAS DE DEMANDAS SIMILARES PROMOVIDAS PELO ADVOGADO DA AUTORA. ALEGADA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO. TESE REJEITADA. PECULIARIDADES DO CASO QUE RECOMENDAM A MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. PRECEDENTE DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50031105820218240060, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 02/03/2023, Segunda Câmara de Direito Civil)

### **TJPR**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO INJUSTO E ILEGAL DO MAGISTRADO AO PROCURADOR JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO, PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC, NÃO DEMONSTRADAS. **DILIGÊNCIA DO MAGISTRADO PARA AVERIGUAR POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. CONDUTA EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO Nº 127/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). DEVER DO MAGISTRADO DE PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, ARTS. 139, IV, E 142).** 1. “O reconhecimento da suspeição, por implicar o afastamento do juiz natural da causa, exige a comprovação de imparcialidade do julgador para apreciar o litígio, sendo insuficientes meras conjecturas (arts. 144 e 145 do CPC/2015). Precedentes” ( AgInt na ExSusp 195/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019). 2. Exceção de suspeição rejeitada. (TJPR - 15ª C. Cível - 0007181-62.2022.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - J. 02.07.2022) (TJ-PR - PET: 00071816220228160001 Curitiba 0007181-62.2022.8.16.0001 (Acórdão), Relator: José Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 02/07/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2022)

### **TJCE**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA DE PODERES. SEMIANALFABETISMO. PROCURAÇÃO SEM RATIFICAÇÃO PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Trata-se de Apelação Cível que busca reformar a sentença que julgou a ação extinta sem resolução do mérito sob o fundamento de falta de ratificação dos poderes conferidos na procuração apresentada na propositura da ação pela parte autora semianalfabeta. 2. In casu, verifica-se que foram concedidas pelo juízo processante, diversas oportunidades à parte autora para ratificar a procuração constante nos autos. Ademais, **observa-se que a cautela do Juízo sentenciante em se certificar do conhecimento da ação pela demandante se deve, sobretudo, à grande quantidade de demandas de natureza fraudulenta verificadas pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria-Geral do Estado do Ceará, tendo por base a Recomendação 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE.** Assim, diante de todas as oportunidades dadas pelo Juízo a quo, sem que fosse cumprida a diligência determinada, considera-se como presumida a



intimação do suplicante e pela não ratificação do mandato. 4. Embora tenha sido apresentado instrumento de representação em conjunto com a petição inicial, o não cumprimento da diligência com o objetivo de esclarecer a regularidade do mandato, leva à conclusão de que não houve a outorga de poderes de forma regular. 5. Frise-se que o presente caso não se trata de incapacidade postulatória, mas falta de poderes de representação, haja vista a não ratificação da outorga de poderes. Assim, conclui-se que não restou devidamente comprovada a regularidade da representação processual na presente lide, devendo ser mantida a decisão vergastada. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - AC: 00004695620198060028 Acaraú, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 02/02/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2022)

## **TJRS**

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA E COM PODERES ESPECÍFICOS, BEM COMO DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO. SUSPEITA DE FRAUDE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. **Havendo suspeita de propositura indevida de ações, está o Magistrado autorizado a exigir providências com o intuito de verificar a regularidade do feito e frear situações fraudulentas.** É o caso das ações de natureza consumerista e/ou que envolvam empréstimos consignados: havendo a juntada de procuração em via não original e/ou desatualizada e existindo divergência quanto ao endereço, poderá ser exigida a apresentação de procuração e de comprovante de endereço atualizado, além da outorga de poderes específicos no mandato e outras medidas necessárias a prevenir o surgimento e andamento de demandas fraudulentas. Orientações emanadas dos Comunicados nºs 03/19 e 0819 do NUMOPEDE e do Ofício Circular 077/2013. A ausência de emenda à inicial, através da apresentação do comprovante de endereço atualizado e de procuração atualizada e com poderes específicos, autoriza o indeferimento da inicial. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50008843620208210113 RS, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 01/12/2021, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2021)

## **TJGO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. DEMANDAS DE MASSA. PODERES DO JUIZ DE CONDUÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 139, CPC). PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DE ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSENTES. 1. **Incumbe ao magistrado prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da justiça**, bem como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de vícios (art. 139, III e IX, CPC). 2. Não há ilegalidade, abusividade ou teratologia na decisão, fundamentada em circunstâncias fáticas e peculiaridades processuais, para que a parte implemente providências destinadas à regularização de sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação, com firma reconhecida (parte alfabetizada) ou lavrada por instrumento público (parte analfabeta) ou comparecimento pessoal à escrivania respectiva a fim de ratificar os poderes conferidos ao causídico. 3. O princípio da cooperação entre os sujeitos processuais (artigo 6º, CPC) exige que todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 4. **Não há afronta aos princípios de inafastabilidade da jurisdição e de acesso à justiça, uma vez oportunizado à parte autora o comparecimento à escrivania da respectiva vara cível para, de próprio punho e mediante documentos originais de identificação e endereço, declarar ciência da propositura da ação.** 5. Ausentes os requisitos de liquidez e certeza do direito postulado, e estando a decisão combatida devidamente fundamentada, ausente de abuso ou teratologia (artigo 5º, inciso LXIX, CF), impõe-se a denegação da ordem mandamental. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO 50194914320238090011, Relator: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 15/05/2023)

## V – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, denota-se que **diante de indícios concretos de demanda predatória, inclusive envolvendo empréstimos consignados, o juiz tem o poder/dever de agir com adoção de diligências cautelares** visando dirigir o processo reprimindo abuso do direito, ato contrário à dignidade da Justiça e à boa-fé, além de assegurar o contraditório e ampla defesa do réu.

Desta forma, **é possível determinar medidas a serem cumpridas pelas partes** para a demonstração de que a causa não é temerária, sendo que **tais providências não se confundem com as regras processuais comuns utilizadas para as causas sem indícios de atuação predatória.**

## VI – PROVIDÊNCIAS

Providências a serem cumpridas pela assessoria do NUGEPNAC-TJPI:

- a) Divulgação da nota técnica no portal do NUGEPNAC-TJPI;
- b) Encaminhamento circular da nota técnica para as unidades judiciais através do sistema SEI;
- c) Inclusão dos relatórios não confidenciais em anexo a esta nota técnica;
- d) Encaminhamento dos relatórios confidenciais aos juízes responsáveis pelas unidades judiciais envolvidas nos estudos;
- e) Encaminhamento da nota técnica com todos os relatórios ao Presidente deste Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral de Justiça do Piauí;
- f) Encaminhamento da nota técnica e dos relatórios para os Centros de Inteligência do Maranhão, Ceará e Pernambuco;
- g) Encaminhamento da nota técnica com todos os relatórios para o Procurador Geral de Justiça do Piauí.

Teresina-PI, data registrada no sistema eletrônico

MEMBROS DO GRUPO DECISÓRIO DO CIJEPI

[1] <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>



Nota técnica gerada e aprovada pelo sistema Centro de Inteligência. A autenticidade deste documento pode ser verificada com o código **VoMkKKs=** no seguinte endereço eletrônico:

<https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjpi/#/notas-tecnicas/p/verificacao?numero=N006/2023>.

---